



VALOR

CONSULTORES

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Administradora Judicial

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

Sócio

✉ contato@valorconsultores.com.br

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0004525-22.2018.8.16.0083

1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR





SUMÁRIO

1. SÍNTESE PROCESSUAL	3
2. QUADRO GERAL DE CREDITORES	4
3. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
3.1 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES	7
4. ASPECTOS EMPRESARIAIS.....	7
4.1. EVOLUÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL.....	8
4.2 INDICADORES CONTÁBEIS	8
4.2.1 Índice de liquidez.....	8
4.2.2 Índice de endividamento	10
4.3 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	11
4.3.1 Evolução do faturamento.....	11
4.3.2 Evolução do ebitda.....	12
4.3.3 Resultado líquido do exercício.....	13
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	13





1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em data de 05/04/2018, pela empresa Flessak Eletro Industrial S/A, atuante desde 1966, sob a justificativa de enfrentamento de crise político-econômica nacional, a qual incentivou o mercado a retrair investimentos e projetos de infraestrutura em suas atividades, ocasião que levou a empresa a captar recursos no mercado financeiro com altas taxas de juros, causando grande endividamento.

Conforme constou no edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (vide seq. 106), a Recuperanda relacionou, sinteticamente, 302 (trezentos dois) credores, representando um passivo da ordem de R\$ 38.635.254,25 (trinta e oito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), distribuídos nas seguintes classes:

Relação art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005 "Relação da Recuperanda"		
Classes	Quantidade de credores relacionados	Valor total
Total Classe I - Trabalhistas	6	R\$ 26.578,46
Total Classe II - Garantia Real	7	R\$ 6.196.237,10
Total Classe III - Quirografários	257	R\$ 31.911.485,66
Total Classe IV - ME e EPP	32	R\$ 500.953,03
Total Geral	302	R\$ 38.635.254,25

O pedido de Recuperação Judicial foi deferido em 08/05/2018 (mov. 82.1), seguindo à verificação administrativa dos créditos pela Administradora Judicial que resultou na relação de credores apresentada no mov. 522.2, com a seguinte composição de credores:

Relação art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 "Relação do AJ"		
Classes	Quantidade de credores relacionados	Valor total
Total Classe I - Trabalhistas	6	R\$ 26.578,46
Total Classe II - Garantia Real	3	R\$ 2.503.056,52
Total Classe III - Quirografários	207	R\$ 31.462.472,07
Total Classe IV - ME e EPP	79	R\$ 2.391.812,45
Total Geral	295	R\$ 36.383.919,50

Após a publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005 (vide seq. 717), foram ajuizados 10 (dez) incidentes de Impugnação/Habilitação Retardatória de Crédito, cuja discriminação está estampada na tabela constante em mov. 2546.2.

Ato contínuo, considerando a apresentação de objeções ao PRJ apresentado pela Recuperanda no seq. 252, foi designada Assembleia Geral de Credores (seq. 899), cuja votação ocorreu em 10/12/2018, quando se obteve o *quórum* mínimo previsto no artigo 37, §2º, da LRE para instalação (seq. 1149), com as condições de pagamento aprovadas pela maioria das classes I, II, III e IV, não sendo, contudo, atingido o





número de votos favoráveis por cabeça na classe II (Garantia Real), conforme exigência do art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005, levando o deliberado à apreciação judicial, nos termos do §1º do art. 58 da mesma Lei.

Segue a composição da aludida votação:

Deliberações Assembleia Geral de Credores				
Classes	Votos	Por cabeça	Por crédito	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Favorável	100,00%	100,00%	Aprovado
	Contra	0,00%	0,00%	
	Abstenções	0,00%	0,00%	
Classe II - Garantia Real	Favorável	33,33%	79,90%	Rejeitado
	Contra	66,67%	20,10%	
	Abstenções	0,00%	0,00%	
Classe III - Quirografários	Favorável	68,67%	69,34%	Aprovado
	Contra	31,33%	30,66%	
	Abstenções	0,00%	0,00%	
Classe IV - ME e EPP	Favorável	94,12%	43,79%	Aprovado
	Contra	5,88%	56,21%	
	Abstenções	0,00%	0,00%	

Não obstante, em atenção ao artigo 58 da Lei 11.101/2005, em data 09/05/2019 foi proferida decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial (seq. 1516), assim permanecendo o processo em período de supervisão judicial.

Transcorrido o prazo de dois anos desde que concedida a RJ, biênio previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005, considerando que a Recuperanda cumpriu com todas as obrigações ajustadas no PRJ neste interregno, consoante parecer apresentado por esta Administradora Judicial em seq. 2405, decretou-se, por sentença proferida em data de 23/06/2021 (seq. 2741), o encerramento da Recuperação Judicial.

2. QUADRO GERAL DE CREDORES

A elaboração e consolidação do Quadro Geral de Credores da Recuperanda para devida juntada nos autos faz parte do rol de deveres do administrador judicial, nos termos do *caput* do artigo 18 e do artigo 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/2005, incumbindo-lhe analisar os julgamentos das ações incidentes ao procedimento da RJ e habilitar/excluir/alterar os créditos tidos como incontroversos ao proceder o levantamento das habilitações e impugnações de crédito ajuizadas durante o seu curso, em cumprimento ao que dispõe o art. 10, §7º, da Lei 11.101/2005.

Há de se ressaltar que não há necessidade de se aguardar o julgamento de todas as impugnações e habilitações retardatárias para formação do quadro creditório consolidado, na medida em que sua homologação constitui mero marco final para o ajuizamento de insurgências pelo procedimento especial em face da relação de credores apresentada pelo AJ, sendo aos credores ressalvada a possibilidade de questionamento na forma do artigo 62 da Lei 11.101/2005, observado o rito comum (art. 10, §9º, LRE).

Logo, consoante o trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações incidentais, em que foram determinadas a inclusão, exclusão ou alteração dos créditos constantes na relação referida no § 2º do artigo





7º da Lei 11.101/2005, a AJ elaborou tanto planilha na qual constam discriminadamente os incidentes julgados e pendentes, essa juntada em mov. 2546.2, como o QGC na sua forma consolidada, conforme consta em mov. 2738.2, passando a contemplar a seguinte composição por classe de credores:

Consolidação do Quadro Geral de Credores Art. 18, Lei 11.101/2005		
Classes	Quantidade de credores relacionados	Valor total
Total Classe I - Trabalhistas	6	R\$ 26.578,46
Total Classe II - Garantia Real	2	R\$ 2.112.319,27
Total Classe III - Quirografários	202	R\$ 31.565.841,65
Total Classe IV - ME e EPP	79	R\$ 2.391.812,45
Total Geral	289	R\$ 36.096.551,83

Dando andamento ao feito, em 23/06/2021 houve a homologação do Quadro Geral de Credores pelo Juízo, consoante decisão de seq. 2741, mantendo a relação de credores nos moldes apresentados por esta Administradora Judicial, cuja veiculação no DJPR-ELETRÔNICO do E. TJPR ocorreu em data de 01/12/2021, na edição n. 3105, considerando-se publicado em 02/12/2021 (vide mov. 3128.2), na forma do § único do artigo 18 da Lei 11.101/2005.

3. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda apresentado em mov. 252.1 destes autos foi aprovado em AGC, em data de 10/12/2018 (seq. 1149), e homologado aos 09/05/2019 (seq. 1516), quando ocorreu o termo inicial de todas as cláusulas nele presentes.

Dentre elas, além da previsão de pagamento para todas as classes de credores sujeitos à RJ, o que contempla, respectivamente, os credores trabalhistas, aqueles com garantia real, os detentores de crédito quirografário e aqueles que são microempresas ou empresas de pequeno porte, também restou estabelecido que todos os credores deveriam indicar, com antecedência, seus dados bancários para recebimento das parcelas (vide item 5.4).

Nesse sentido, durante o cumprimento do PRJ, a Recuperanda somente realizou os pagamentos aqueles credores que lhes informaram seus dados bancários, de acordo com as condições gerais de pagamento contidas no PRJ, as quais seguem sintetizadas a seguir:

CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
CLASSE	PRAZO	CARÊNCIA	DESÁGIO	PREVISÃO		OBSERVAÇÃO	
				INÍCIO	TÉRMINO	PAGAMENTO	CUMPRIMENTO
I - Trabalhistas	12 meses	-	-	09/05/2019	09/05/2020	Parcela Única	Quitado
II - Garantia Real	15 anos	12 meses	50%	09/05/2019	09/05/2034	Parcelas anuais	Em curso
III - Quirografários	15 anos	12 meses	50%	09/05/2019	09/05/2034	Parcelas anuais	Em curso
IV - ME e EPP	15 anos	12 meses	50%	09/05/2019	09/05/2034	Parcelas anuais	Em curso



Respectivamente, para a primeira classe, consistente em credores trabalhistas, legalmente privilegiados, restou acordado que todos receberiam integralmente seus créditos até o decimo segundo mês após a data de publicação da decisão de homologação do PRJ (09/05/2019 – seq. 1516), com previsão de quitação para 09/05/2020.

Desta forma, consoante planilha de análise que acompanha este relatório e comprovantes anexos em mov. 2169.8, os créditos desta classe foram todos integralmente quitados já em maio de 2019, cujos desembolsos efetuados pela Recuperanda somaram R\$ 26.916,21 (vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), não havendo mais pendências neste tocante.

Já em relação às outras classes, foram ajustadas condições idênticas de pagamento: período de carência de 12 (doze) meses desde que concedida a RJ, com término em 09/05/2019, sendo que após este período, o pagamento seria realizado com deságio de 50% (cinquenta por cento) em 15 (quinze) parcelas anuais, vencendo-se a primeira delas em 09/05/2019 e assim sucessivamente até 09/05/2034.

Considerando que desde a homologação do PRJ até a data do efetivo encerramento da RJ (trânsito em julgado em 02/08/2022 – vide mov. 3151.2) passaram-se três anos completos, houveram no período três pagamentos para os credores dessas classes, e ainda, somente para aqueles que informaram suas contas bancárias à Recuperanda, sendo o primeiro deles realizado em 06/05/2020, o segundo em 07/05/2021 e o terceiro em 06/05/2022, ressalvados outros pontuais realizados quando do fornecimento da respectiva conta bancária pelo credor, todos esses juntados nos relatórios mensais protocolados.

Para pagamento dessas classes, conforme planilha em anexo, foram desembolsados pela Recuperanda R\$ 181.048,43 (cento e oitenta e um mil, quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) para a Classe II (Credores com Garantia Real), R\$ 1.999.485,78 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) para a Classe III (Quirografários) e R\$ 99.645,31 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) para a Classe IV (Credores ME e EPP).

Permanecem pendentes, portanto, 12 (doze) parcelas anuais de pagamento para tais credores, as quais devem ocorrer independentemente do encerramento desta RJ, pois, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, mesmo após o escoamento do biênio legal, aos credores é facultado requerer a execução específica da dívida ou a falência da empresa, conforme enuncia o artigo 62 da Lei 11.101/2005.

Conclui-se, por fim, que todas as parcelas que venceram durante o período da RJ foram regularmente adimplidas pela Recuperanda, sendo que a discriminação e demais informações acerca desses pagamentos estão estampadas na planilha em anexo de análise de cumprimento do PRJ, e os respectivos comprovantes de pagamento podem ser encontrados nos anexos dos relatórios mensais juntados pela AJ, citando-se como exemplo o protocolado no mês de junho/2022 (vide mov. 3148.12).





3.1 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

No Plano de Recuperação Judicial apresentado em seq. 252, além das cláusulas atinentes ao pagamento dos credores, também restou estabelecido que, visando a manutenção da infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo mercado, bem como a recomposição do capital de giro da Recuperanda, o que traria benefícios gerais a todos os credores, poderia a Recuperanda proceder a renovação e alienação de seus ativos permanentes mediante autorização judicial, especialmente de veículos.

Trata-se de medida de soerguimento prevista no inciso XI do artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Conseqüentemente, com base no artigo 66 da Lei 11.101/2005, em seq. 2145 a Recuperanda requereu a alienação de três veículos, informando que buscaria possíveis compradores na tentativa de venda pelo valor de mercado dos referidos bens, ressaltando que o valor percebido seria contabilizado e utilizado para recomposição de capital de giro, buscando o soerguimento e manutenção de suas atividades.

Segue quais bens foram destinados à venda:

- a) FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4, 2010/2011, COR BRANCA, PLACA ATI-1494, RENAVAM 00265044529;
- b) FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4, 2010/2011, COR BRANCA, PLACA ATI-1488, RENAVAM 00265053250;
- c) FIAT/UNO MILE ECONOMY, 2009/2010, COR BRANCA, PLACA ARF-8575, RENAVAM 00139024018;

Em face de tal pretensão, manifestou-se favoravelmente tanto o AJ em seq. 2150, quanto o Juízo em seq. 2152, razão pela qual os veículos acima identificados foram postos à venda, sendo pela Recuperanda prestadas as respectivas contas em seq. 2340, em que foi informado que um dos veículos voltou a integrar as atividades empresárias corriqueiras, e os outros dois foram vendidos pelo valor de mercado.

A renda auferida com as vendas dos automóveis, segundo reportado em seq. 2340 e no 27º relatório mensal (seq. 2310), foi aplicada tanto no capital de giro da empresa, quanto na construção de uma sala para a rebobinagem de gerador, e tal qual informado, em vistoria presencial realizada aos 15/09/2020 (seq. 2333) pelo Administrador Judicial foi possível constatar que a obra em questão foi efetivamente finalizada, de modo que a sala atualmente está em plena utilização pela Recuperanda.

As vendas realizadas foram devidamente fiscalizadas pela Administradora Judicial, conforme relatado em seq. 2348, e homologadas pelo Juízo em seq. 2369.

4. ASPECTOS EMPRESARIAIS

As informações apresentadas a seguir refletem as análises efetuadas pela AJ acerca do contexto empresarial no qual a Recuperanda se encontrava durante o mês de junho de 2018 até junho de 2022,





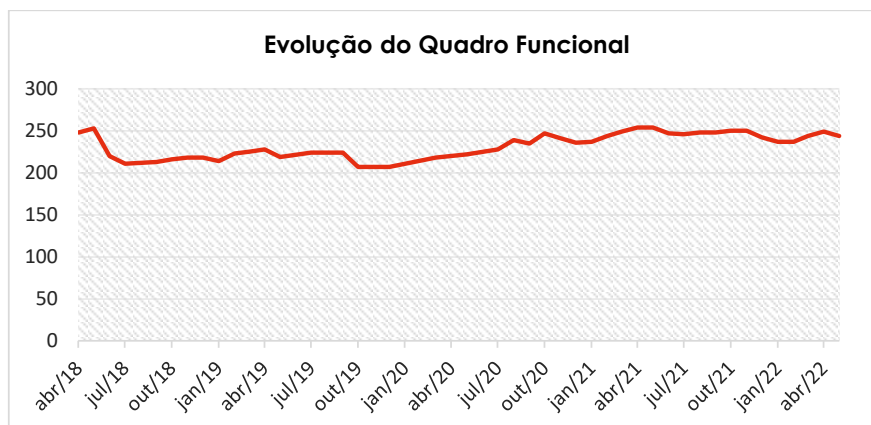
visando demonstrar a evolução econômico-financeira e operacional efetiva que a empresa alcançou durante o seu procedimento de Recuperação Judicial.

4.1. EVOLUÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL

Na petição inicial a Recuperanda informou contar com 248 (duzentos e quarenta e oito) funcionários ao todo (vide movs. 1.90 a 1.95), sugerindo que a manutenção de suas atividades, da qual haveria a preservação da maior parte dos empregos diretos, constituiria em importante fonte de geração de renda não só para seus empregados, mas para as famílias de seus colaboradores.

Desde então, mensalmente foram apresentadas à AJ documentos com as informações atinentes ao número de funcionários corrente ao mês de relato, consoante consta em cada relatório mensal apresentado, sendo que no último protocolado (vide mov. 3149.5), apontou-se um total de 244 (duzentos e quarenta e quatro) colaboradores, número esse bastante expressivo considerando as seguidas crises econômicas suportadas após o pedido recuperacional, a exemplo da motivada pela COVID-19.

O comparativo que demonstra a evolução do quadro de funcionários ao longo da RJ, do qual verifica-se que a Recuperanda conseguiu manter os empregos gerados pelas suas atividades, está estampado pelo gráfico abaixo:



4.2 INDICADORES CONTÁBEIS

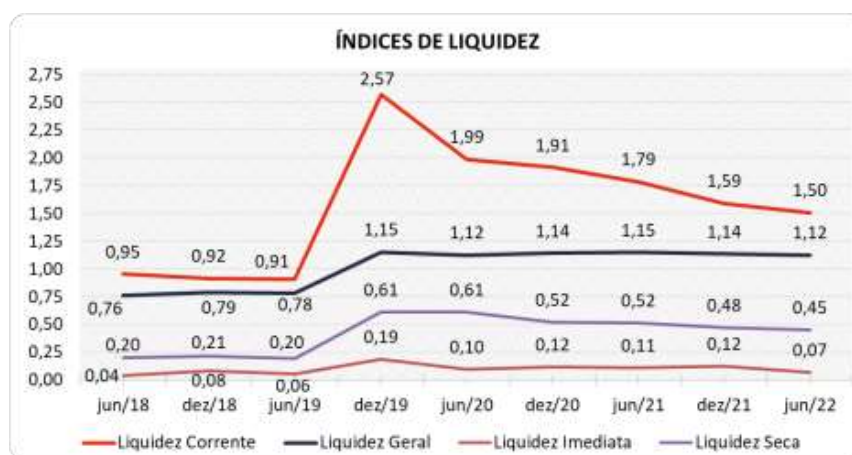
4.2.1 ÍNDICE DE LIQUIDEZ

Esses indicadores são instrumentos utilizados para representar a capacidade financeira da empresa para a quitação de suas dívidas. O ideal é que os índices de liquidez estejam acima de R\$ 1,00, e quanto





maior os resultados, em melhor situação a empresa se encontra. O gráfico a seguir mostra os resultados obtidos no índice de liquidez comparativamente de junho de 2018 a junho de 2022.



Índice de Liquidez Corrente: Este índice demonstra quanto a empresa possui de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo. Em junho de 2018 a Recuperanda possuía R\$ 0,95, tendo melhorado esse resultado em dezembro de 2019 para R\$ 2,57. Por fim, em junho de 2022 a Recuperanda contou com uma liquidez corrente de R\$ 1,50, o que representa uma sobra de R\$ 0,50 para cada R\$ 1,00 de dívida a pagar. Podemos verificar essa melhora analisando o capital circulante líquido, que é a representação monetária do índice de liquidez corrente, o qual saltou de -R\$ 2,1 milhões em junho/2018 para R\$ 23,3 milhões em junho/2022. As principais responsáveis por esse resultado favorável foram as reduções observadas na conta de empréstimos e financiamentos de curto prazo a partir de julho/2019.

Índice de Liquidez Geral: O índice em questão evidência quanto a empresa possui de ativo total para cada R\$ 1,00 de dívida total, destacando a capacidade de pagamento no longo prazo. No primeiro mês destacado, observou-se um índice de R\$ 0,76, entretanto, em junho/2022, a empresa apresentou uma liquidez geral de R\$ 1,12, o que demonstra a melhoria da capacidade de pagamento integral das dívidas, apresentando ainda uma sobra de R\$ 0,12.

Índice de Liquidez Imediata: O presente índice determina quanto a empresa possui de caixa e aplicações financeiras para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, destacando a sua capacidade de pagamento no curtíssimo prazo. Inicialmente, este indicador era de R\$ 0,04 e, ao fim de junho/2022, nota-se um resultado de R\$ 0,07. Não existe uma regra específica para este indicador, uma vez que, não viável a empresa deixar alto volume de dinheiro parado em caixa ou aplicações de liquidez imediata, por isso destaca-se, que esse indicador deve ser combinado com os demais.



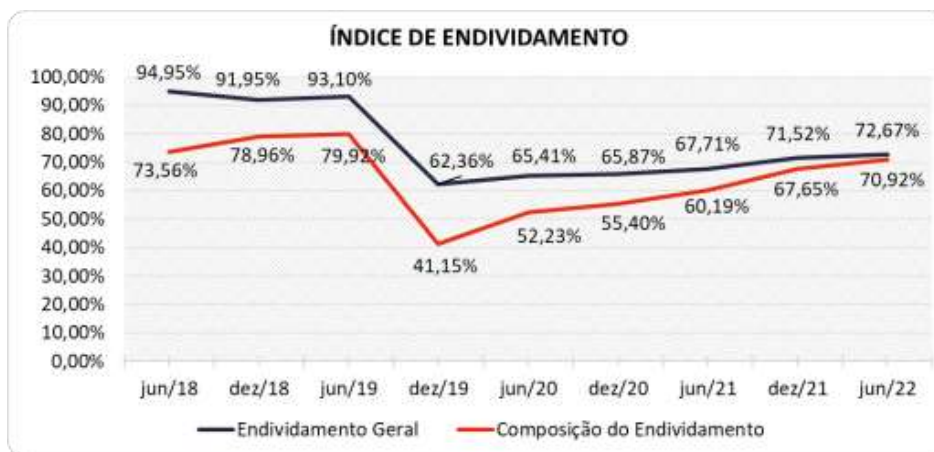


Índice de Liquidez Seca: Este índice demonstra quanto a empresa possui de ativo líquido, ou seja, o ativo circulante desconsiderando a conta estoques, o que demonstra a capacidade de pagamento sem a obrigatoriedade de girar os estoques, ou seja sem esforço de vendas. Em junho/2018, percebe-se uma liquidez seca de R\$ 0,20, enquanto em junho/2022 houve um resultado de R\$ 0,45. Esse aumento favorece a empresa, pois mesmo em uma situação de estagnação de vendas, a Recuperanda seria capaz de pagar 45% de suas dívidas.

Destarte, em sendo a liquidez geral um indicador utilizado para medir a capacidade que uma empresa tem de honrar com as suas obrigações de curto e longo prazo, destaca-se que em junho/2018 é possível observar que a liquidez era de R\$ 0,76, insuficiente para arcar com os compromissos financeiros da Recuperanda, sendo observada situação semelhante em junho/2019, onde apresentou um resultado de R\$ 0,78. Já no mês de junho de 2022, é possível observar a melhora deste indicador, alcançando patamar de R\$ 1,12, assim, a cada R\$ 1,00 devido pela empresa, haveria uma sobra de R\$ 0,12.

4.2.2 ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Esses indicadores representam o quanto a empresa se utiliza de capital de terceiros a cada R\$ 1,00 de capital próprio aplicado na instituição. Portanto, quanto menores os índices de endividamento, melhor para a empresa. O gráfico a seguir compara o índice de endividamento demonstrado desde junho de 2018 a junho de 2022, sendo possível perceber a redução benéfica deste indicador.



Endividamento Geral: Demonstra quanto a empresa possui de capital de terceiros financiando o ativo da empresa. Em junho de 2018, o endividamento geral da Recuperanda era de 94,95%. Em dezembro de 2019, pode-se observar uma redução das dívidas, como resultado da melhora operacional da empresa, finalizando o mês de junho de 2022 com um endividamento de 72,67%.





Composição do Endividamento: Apresenta qual o percentual de obrigações no curto prazo em relação às obrigações totais. Inicialmente, em junho/2018, 73,56% do endividamento da Recuperanda encontrava-se no curto prazo. Seguindo a tendência do endividamento geral, o passivo circulante apresentou queda significativa em dezembro/2019, resultando em uma representação de 41,15% do total das dívidas. Em junho/2022, esse percentual finalizou em 70,92%.

Observa-se, assim, que durante o período de análise a empresa passou por sensível melhora no quesito endividamento, podendo ser observado em junho de 2018 um endividamento de 94,95% com queda para 72,67% em junho do corrente ano.

4.3 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

4.3.1 EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO

A receita bruta é o total auferido com vendas, antes de qualquer dedução de impostos, devoluções ou custos. Apresentaremos abaixo o gráfico que demonstra as oscilações da receita bruta no período de junho de 2018 a junho de 2022.



No primeiro mês observado, o faturamento havia sido de R\$ 3,6 milhões, tendo no mesmo mês de 2019 apresentado uma redução de 8,6%, finalizando com uma receita de R\$ 3,3 milhões. De junho/2020 a junho/2021 houve uma alta de 70,4%, sendo o faturamento desse último mês de R\$ 6,7 milhões, havendo, assim, uma significativa alta de 70,4%.

Após as variações ocorridas durante todo o período, o mês de junho/2022 proporcionou uma receita total de R\$ 6,2 milhões, o que demonstra de maneira geral uma melhora de 70,8% no faturamento da





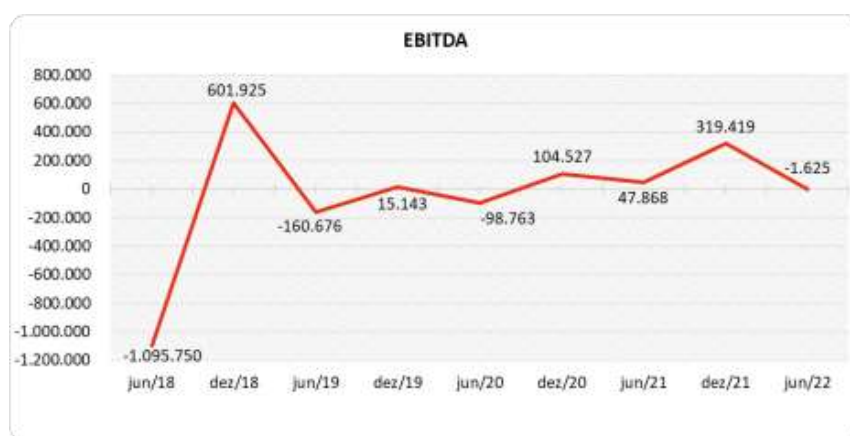
Recuperanda. Tais receitas em conjunto com aluguéis recebidos de empresas coligadas foram suficientes para cobertura das despesas e custos inerentes a operação.

Ainda, se avaliarmos especificamente o mesmo período, a cada ano, identifica-se uma crescente na performance, tendo em vista o crescimento de faturamento apresentado em meses similares.

4.3.2 EVOLUÇÃO DO EBITDA

O Ebitda significa os lucros antes dos juros, impostos sobre lucros, depreciações/exaustões e amortizações, e representa a geração operacional de caixa da empresa, ou seja, o quanto a empresa gera de recursos apenas em suas atividades operacionais, sem levar em consideração as depreciações e os efeitos financeiros advindos das formas de financiamento do negócio.

Por esse motivo, o Ebitda também é chamado de Resultado Operacional. A seguir, pode-se observar as oscilações comparativamente de junho de 2018 a junho de 2022, sendo percebido maior estabilidade nos números apresentados nos últimos dois anos.



Em junho de 2018, o Ebitda havia sido negativo em R\$ 1 milhão, posteriormente, em dezembro/2018, ocorreu o resultado positivo mais significativo do período, na ordem de R\$ 601 mil, fugindo da normalidade dos resultados auferidos pela empresa até então. Esse evento se deu principalmente em razão da redução percentual das despesas operacionais em conjunto com um aumento no faturamento, o que colaborou para o alto Resultado Operacional obtido.

Ao avaliar especificamente o mês de junho de 2022, o Ebitda ficou desfavorável em R\$ 1 mil. Apesar de ainda ter sido negativo, esse valor representa uma melhora expressiva em relação ao resultado observado em junho/2018.

No geral, observa-se que durante o período de RJ a empresa veio apresentando melhoras em seus resultados, demonstrando em 2019, 2020 e 2021 resultado acumulado positivo. No ano 2022, até o período de junho, se encontra com resultado operacional negativo, na ordem de R\$ 65 mil média/mês.





4.3.3 RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Esse resultado representa, em caso de lucro, o quanto sobra do valor obtido com a receita após descontadas todas as deduções, custos e despesas de qualquer natureza. Quando a empresa se depara com um prejuízo, o resultado líquido demonstra o quanto a empresa teve de dispender de recurso próprio para arcar com os gastos que ultrapassaram o valor do faturamento. Ao fim do mês, o lucro ou o prejuízo são transferidos para o Patrimônio Líquido.

Analisaremos abaixo o gráfico que demonstra comparativamente os resultados líquidos obtidos de junho de 2018 a junho de 2022.



O resultado líquido apresentou variações durante todo o período aqui demonstrado, tendo o mês de dezembro/2018 representado o maior lucro observado no gráfico acima, seguinte ao maior prejuízo ocorrido naquele mesmo ano, em junho. Os motivadores desse evento, assim como citado na análise do Ebitda, foram a redução percentual das despesas operacionais e o aumento da receita bruta.

No período de junho/2018 a junho/2019, o resultado líquido passou de R\$ 1 milhão para R\$ 103 mil. Observando este mesmo mês, no ano 2021 o resultado líquido atingido foi positivo em R\$ 88 mil, mantendo nestes patamares em junho/2022, onde foi observado um lucro, ou seja, um resultado positivo, de R\$ 74 mil.

No acumulado do período de junho/2018 a junho/2022 o resultado líquido ficou positivo em R\$ 3,1 milhões, valor que representa 1,26% da receita bruta acumulada.

Destaca-se que em determinados meses é possível notar um resultado líquido maior que o Ebitda auferido. Em dezembro/2018, junho/2021, dezembro/2021 e junho/2022, por exemplo, isso se deu principalmente em razão de resultados não operacionais favoráveis, visto que periodicamente a Recuperanda conta com lucros advindos de participações em empresas controladas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relatório circunstanciado, previsto no inciso III do artigo 63 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo apontar o contexto no qual a empresa devedora se encontrava ao início, durante e ao final do





procedimento recuperacional, buscando trazer ao juiz, credores e demais interessados um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos não só na atividade empresária, mas também durante o curso do processo.

Além de analisar o cumprimento do PRJ, este relatório também reúne e sintetiza informações processuais e financeiras pertinentes da empresa, a partir das quais é possível observar que em todas as etapas do procedimento foram obedecidos todos os preceitos da Lei 11.101/2005.

Isto é, conforme se evidencia pelos relatórios mensais de atividades e cumprimento do PRJ juntados aos autos pela AJ, a Recuperanda demonstrou efetivos sinais de soerguimento, estando atualmente em plena atividade, com a manutenção dos postos de trabalho e recolhimento de impostos, bem como regularidade no pagamento de todas as classes sujeitas ao concurso do procedimento de Recuperação Judicial, conforme mensalmente relatado pela AJ.

Não só, após análise das movimentações financeiras da empresa durante o seu período recuperacional, percebe-se também que a sua atual situação econômico-financeira revela-se bastante positiva, com melhora em seus resultados operacionais (geração de lucro), aumento no seu faturamento, no resultado operacional e líquido do exercício, sendo capaz de gerar receitas para pagamento de dívidas vencidas e correntes.

Em outras palavras, em atenção aos princípios norteadores da legislação aplicável, pode-se concluir que a recuperação judicial até então submetida à empresa trouxe no geral aspectos bastante promissores, sendo possível afirmar que o objetivo de continuar com suas atividades econômicas foi, enfim, atingido, na medida em que os compromissos assumidos em seu PRJ foram todos honrados durante o biênio previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Destarte, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial formulado por FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S/A, ao menos a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica, possibilitando a superação de sua situação de crise econômico-financeira através da equalização de suas obrigações, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Maringá/PR, 17 de agosto de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Cleverson Marcel Colombo
OAB/PR 27.401

